

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**

**PL 53/2013**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Acrescenta o inciso IV, ao Art. 2º da Lei nº 4994, de 13/11/1995, conforme especifica”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere a alterações na legislação tributária, visando estabelecer que o ISSQN não incidirá sobre *“as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços.”*

Verificamos que a proposição trata de matéria tributária, sendo esta de iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria .

Entretanto, sendo a concessão de benefício de natureza tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14<sup>1</sup> da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de

---

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

ilegalidade administrativa. Ocorre que o presente PL padece de *ilegalidade*, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, observamos que o art. 2º do PL pretende alterar a redação do art. 5º da Lei nº 7.500/2004, lei essa que foi revogada pela Lei nº 9.120/2010.

Sendo assim, visando sanar os vícios acima apontados, e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

#### **Emenda nº 01**

O art. 4º do PL 53/2013 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”*

#### **Emenda nº 02**

*Fica suprimido o art. 2º do PL nº 53/2013, renumerando-se os demais.*

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 27 de março de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente -Relator*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*